



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0029-2014 - CRF
ITCD: 110010/2013-4 – 1ª URT
RECURSO DE OFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO JURANDI AZEVEDO DE GOIS
RELATOR JOÃO FLAVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 0122/2015-CRF

ITCD. DOAÇÃO NÃO CONCRETIZADA. INEXISTENCIA DE FATO GERADOR DO IMPOSTO.

1. Intimado a recolher o tributo em virtude de pretensa doação de cotas de empresa, o donatário comprovou documentalmente que a doação não se concretizou, portanto, inexistindo o fato gerador do tributo.
2. Recurso de ofício conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Lançamento improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e NEGAR provimento ao recurso DE OFÍCIO, confirmando a Decisão Singular e julgando o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 04 de agosto de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO, contra decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos – COJUP, que julgou improcedente lançamento de ITCD.

Conforme relato da auditora que intimou o contribuinte a pagar o tributo devido (fls. 65 e ss) trata o processo “de doação feita por Márcia Maria Lopes de Gois em favor de Jurandi Azevedo de Gois de 55% das cotas da empresa SUPERMERCADOS MJ DE GOIS LTDA (CNPJ 10.770.797/0001-60)” conforme requerimento para avaliação e redução da alíquota nos moldes da Lei Estadual nº 9.714/2013, levado a efeito através do Processo nº 117.223/2013-8 (fl. 26).

Na Impugnação, fls. 65, o contribuinte informa e prova através de documentos comprobatórios que não procedeu à doação em evidência, motivo pelo qual inexistia o fato gerador do tributo.

Nas contrarrazões, fls. 82 e ss., a autuante reconhecendo a inexistência da doação, inclusive com informações da Junta Comercial do Estado, pugna pela improcedência do lançamento.

Na Decisão de nº 04/2014-COJUP, fls. 90 ss., emitida em 10 de janeiro de 2014, a Julgadora de 1ª instância, face à não ocorrência do fato gerador, conclui pela improcedência do lançamento.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado, fls. 99, é no sentido de ratificar a decisão de primeira instância.

É o que importa relatar.

VOTO

A autuação versa sobre a exigência de ITCD, motivado pelo não recolhimento do tributo, em função de doação de cota de empresa, cuja hipótese de incidência esta descrita no inciso IV do art. 1º Lei n.º 5.887, de 15/02/89, que instituiu o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título, de:

I - propriedade ou do mínimo útil de bem imóvel;

II - direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

IV - bens móveis, direitos, títulos e créditos.

(...) Grifo nosso

Márcia Maria Lopes de Gois teria doado em favor de Jurandi Azevedo de Gois de 55% das cotas da empresa SUPERMERCADOS MJ DE GOIS LTDA (CNPJ 10.770.797/0001-60)” conforme requerimento para avaliação e redução da alíquota nos moldes da Lei Estadual nº 9.714/2013, levado a efeito através do Processo nº 117.223/2013-8 (fl. 26).

A doação não chegou a se efetivar conforme faz prova o contribuinte, não havendo fato gerador do tributo, e, portanto, inexistente o lançamento. O presente caso não demanda maiores comentários pela sua clareza.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO por conhecer e NEGAR provimento ao RECURSO DE OFÍCIO, CONFIRMANDO a decisão singular e julgando improcedente o lançamento do ITCD.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 04 de agosto de 2015.

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator